OFÍCIO GP Nº 112/2023

Toritama, 21 de junho de 2023.

À Vossa Excelência,
José Ferreira de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Toritama
Rua Hernesto Herculino Cordeiro, nº 199
55.125-00 Toritama. PE

Assunto: Veto jurídico total. Projeto de Lei Ordinária nº 31/2023. Encaminha mensagem de veto publicada.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei N° 31/2023, que "*Institui o projeto de lei que trata da inserção de Assistentes Sociais e Psicólogos nas Escolas Municipais e Centros de Ensino Fundamental município de TORITAMA, e dá outras providências*."

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 11/2023, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a instituir as diretrizes para o atendimento social e serviços de psicologia nas escolas da rede pública municipal e nos Centros de Ensino Infantil deste município.

§ 1º Serviço Social (Tem seus contornos claramente expressos na Lei 8662/93, no Código de Ética Profissional de 1993 e nas Diretrizes Curriculares). É uma profissão de Caráter sociopolítico crítico e interventivo, que utiliza um instrumental cientifico multidisciplinar das Ciências Humanas e Sociais para análise e intervenção nas diversas refrações da "questão social", isto é, no conjunto de desigualdades que se originam no antagonismo entre a socialização da produção e apropriação privada dos frutos do trabalho. Inserido nas diversas áreas (saúde, previdência, educação, habitação, lazer, assistência social, justiça, etc) com papel de planejar, gerenciar, administrar, executar e assessorar políticas, programas e serviços sociais, o assistente

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/D19D-0A0C-3174-81C2 e informe o código D19D-0A0C-3174-81C2

social efetiva sua intervenção nas relações entre os homens no cotidiano da vida social, por meio de uma ação global de cunho socioeducativo e de prestação de serviços.

§2º Psicologia (Tem seus contornos na Lei 4119/62 e no Código de Ética Profissional). Compete ao psicólogo, em sua área de atuação, considerar os contextos sociais, escolares, educacionais e o Projeto Político-Pedagógico nas Unidades Educacionais atendidas, em articulação com as áreas da Saúde, Assistência Social, dos Direitos Humanos, da Justiça, dentre outros.

Art. 2º O Serviço Social Escolar será desenvolvido por profissionais (Lei 8.662, de 7 de junho de 1993), possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente, com as seguintes competências:

I - Efetuar levantamento de natureza social e econômico das famílias em situação de vulnerabilidade para caracterização e identificação da população escolar, para enfrentamento das problemáticas cotidianas;

II - Favorecer a abertura de canais de interferência dos sujeitos nos processos decisórios da escola (os conselhos de classe);

III - Ampliar o acervo de informações e conhecimentos, acerca do social na comunidade escolar;

IV - Estimular a vivência e o aprendizado do processo democrático no interior da escola com a comunidade;

V - Fortalecer as ações coletivas;

VI - Maximizar a utilização dos recursos da comunidade;

VII - Contribuir com a formação profissional de novos assistentes sociais, disponibilizando campo de estágio adequado às novas exigências do perfil profissional (Resolução CFESS Nº 533, de 29 de setembro de 2008);

VIII - elaborar e executar programas de orientação social e familiar, visando à prevenção da evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;

IX - Integrar o serviço social escolar a um sistema de proteção social mais amplo, operando de forma articulada através de outros benefícios e serviços assistenciais como, conselhos tutelares e outras entidades voltadas aos pais e alunos no âmbito da educação, inclusive a educação especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades sociais;

X - Coordenar e implantar os programas assistenciais na escola, em parceria com CONANDA (Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente), CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e da merenda escolar, entre outros;

XI - Elaborar programas e visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade social e familiar do educando, possibilitando a interação e intervenção desde profissional no âmbito escolar para uma assistência adequada à sua realidade;

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/D19D-0A0C-3174-81C2 e informe o código D19D-0A0C-3174-81C2

XII - Participar em equipe multidisciplinar como, supervisão escolar, pedagogos, psicólogo, uso de substâncias psicoativas (álcool/drogas), bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde Pública;

XIII - Elaborar e articular programas específicos nas escolas com classes especiais e sala de rede de apoia à rede sócia- assistencial;

XIV - Empreender e desenvolver demais atividades pertinentes ao serviço social.

Art. 3º O Serviço de Psicologia será desenvolvido por profissionais (Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962), possuidores de diploma em curso de graduação em Psicologia, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente, com as seguintes competências:

I - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - Promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;

IV - Orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V - Realizar avaliação psicológica ante das necessidades especificas identificadas no processo ensino-aprendizagem;

VI - Auxiliar equipes da rede de educação básica na integração comunitária entre escola, o estudante e a família;

VII - Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VIII - Oferecer programas de orientação profissional;

IX - Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos;

X - Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

XI - Colaborar com ações de enfretamento à violência e aos preconceitos na escola.

Parágrafo único - A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 4º Demais normas complementares necessárias para a efetiva implantação desta lei serão baixadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/D19D-0A0C-3174-81C2 e informe o código D19D-0A0C-3174-81C2

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade imposta ao Executivo para instituir as diretrizes para o atendimento social e serviços de psicologia nas escolas da rede pública municipal. Para tanto, cria as atribuições relacionadas aos serviços de psicologia e serviço social.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, o presente projeto de lei é inconstitucional, pois claramente invade a seara do Executivo, uma vez que o ato gera obrigação e deveres para os órgãos executivos.

Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal quando prevê a **obrigação** do Poder Executivo **em instituir diretrizes** (art. 1º, caput), além de criar atribuições a órgãos públicos (art. 1º, §2º; art. 2º; art. 3º).

Como se depreende, o PL nº 31/2023 vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir política pública. Deste modo, a propositura viola os incisos VIII e XI do art. 54 da Lei Orgânica do Município, e, consequentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa.

[...]

Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

[...]

1. pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, VIII e XI da Lei Orgânica do Município) e material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) do Projeto de Lei nº 31/2023."

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21 de junho de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/D19D-0A0C-3174-81C2 e informe o código D19D-0A0C-3174-81C2

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº 024/2023

Toritama, 19 de junho de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade, a Proposição de Lei Ordinária Nº 31/2023, que *"Institui o projeto de lei que trata da inserção de Assistentes Sociais e Psicólogos nas Escolas Municipais e Centros de Ensino Fundamental município de TORITAMA, e dá outras providências"*, por violar o art. 54, VIII e XI da Lei Orgânica do Município, o art. 2º da CF/88 e o art. 79 da CE/PE.
Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 11/2023, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a instituir as diretrizes para o atendimento social e serviços de psicologia nas escolas da rede pública municipal e nos Centros de Ensino Infantil deste município.
§ 1º Serviço Social (Tem seus contornos claramente expressos na Lei 8662/93, no Código de Ética Profissional de 1993 e nas Diretrizes Curriculares). É uma profissão de Caráter sociopolítico crítico e interventivo, que utiliza um instrumental cientifico multidisciplinar das Ciências Humanas e Sociais para análise e intervenção nas diversas refrações da "questão social", isto é, no conjunto de desigualdades que se originam no antagonismo entre a socialização da produção e apropriação privada dos frutos do trabalho. Inserido nas diversas áreas (saúde, previdência, educação, habitação, lazer, assistência social, justiça, etc) com papel de planejar, gerenciar, administrar, executar e assessorar políticas, programas e serviços sociais, o assistente social efetiva sua intervenção nas relações entre os homens no cotidiano da vida social, por meio de uma ação global de cunho socioeducativo e de prestação de serviços.
§2º Psicologia (Tem seus contornos na Lei 4119/62 e no Código de Ética Profissional). Compete ao psicólogo, em sua área de atuação, considerar os contextos sociais, escolares, educacionais e o Projeto Político-Pedagógico nas Unidades Educacionais atendidas, em articulação com as áreas da Saúde, Assistência Social, dos Direitos Humanos, da Justiça, dentre outros.
Art. 2º O Serviço Social Escolar será desenvolvido por profissionais (Lei 8.662, de 7 de junho de 1993), possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente, com as seguintes competências:
I - Efetuar levantamento de natureza social e econômico das famílias em situação de vulnerabilidade para caracterização e identificação da população escolar, para enfrentamento das problemáticas cotidianas;
II - Favorecer a abertura de canais de interferência dos sujeitos nos processos decisórios da escola (os conselhos de classe);
III - Ampliar o acervo de informações e conhecimentos, acerca do social na comunidade escolar;
IV - Estimular a vivência e o aprendizado do processo democrático no interior da escola com a comunidade;
V - Fortalecer as ações coletivas;

VI - Maximizar a utilização dos recursos da comunidade;
VII - Contribuir com a formação profissional de novos assistentes sociais, disponibilizando campo de estágio adequado às novas exigências do perfil profissional (Resolução CFESS Nº 533, de 29 de setembro de 2008);
VIII - elaborar e executar programas de orientação social e familiar, visando à prevenção da evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;
IX - Integrar o serviço social escolar a um sistema de proteção social mais amplo, operando de forma articulada através de outros benefícios e serviços assistenciais como, conselhos tutelares e outras entidades voltadas aos pais e alunos no âmbito da educação, inclusive a educação especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades sociais;
X - Coordenar e implantar os programas assistenciais na escola, em parceria com CONANDA (Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente), CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e da merenda escolar, entre outros;
XI - Elaborar programas e visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade social e familiar do educando, possibilitando a interação e intervenção desde profissional no âmbito escolar para uma assistência adequada à sua realidade;
XII - Participar em equipe multidisciplinar como, supervisão escolar, pedagogos, psicólogo, uso de substâncias psicoativas (álcool/drogas), bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde Pública;
XIII - Elaborar e articular programas específicos nas escolas com classes especiais e sala de rede de apoia à rede sócia-assistencial;
XIV - Empreender e desenvolver demais atividades pertinentes ao serviço social.
Art. 3º O Serviço de Psicologia será desenvolvido por profissionais (Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962), possuidores de diploma em curso de graduação em Psicologia, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente, com as seguintes competências:
I - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;
II - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
III - Promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;
IV - Orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;
V - Realizar avaliação psicológica ante das necessidades especificas identificadas no processo ensino-aprendizagem;
VI - Auxiliar equipes da rede de educação básica na integração comunitária entre escola, o estudante e a família;
VII - Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;
VIII - Oferecer programas de orientação profissional;
IX - Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos;
X - Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;
XI - Colaborar com ações de enfretamento à violência e aos preconceitos na escola.
Parágrafo único - A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.
Art. 4º Demais normas complementares necessárias para a efetiva implantação desta lei serão baixadas por ato do Prefeito Municipal.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

“A propositura legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade imposta ao Executivo para instituir as diretrizes para o atendimento social e serviços de psicologia nas escolas da rede pública municipal. Para tanto, cria as atribuições relacionadas aos serviços de psicologia e serviço social.
Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, o presente projeto de lei é inconstitucional, pois claramente invade a seara do Executivo, uma vez que o ato gera obrigação e deveres para os órgãos executivos.
Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal quando prevê a **obrigação** do Poder Executivo **em instituir diretrizes** (art. 1º, caput), além de criar atribuições a órgãos públicos (art. 1º, §2º; art. 2º; art. 3º).
Como se depreende, o PL nº 31/2023 vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir política pública. Deste modo, a propositura viola os incisos VIII e XI do art. 54 da Lei Orgânica do Município, e, consequentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa.
[...]
Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:
[...]
1) pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, VIII e XI da Lei Orgânica do Município) e material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) do Projeto de Lei nº 31/2023.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.
(MENSAGEM Nº 024, de 19 de junho de 2023).

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Gilberto Alves de Almeida Filho
Código Identificador:642886F8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 20/06/2023. Edição 3365a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/